

Registro: 2025.0000076049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003201-98.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ ROBERTO GEROTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DARIO GAYOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto 7329

Apelação 1003201-98.2024.8.26.0597

Apelante: JOSÉ ROBERTO GEROTO

Apelado: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Origem: Sertãozinho - 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Nemércio Rodrigues Marques

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Respeitável sentença de procedência em parte.

Inconformismo do autor. Busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Danos morais caracterizados. Descontos indevidos em conta bancária utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Sucumbência da requerida. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que deverão ser suportados integralmente pelo requerido.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por JOSÉ ROBERTO GEROTO contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

A ação foi julgada parcialmente procedente para: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade da cobrança descrita como "Pagto Eletron Cobrança Bradesco Vida e Previdência"; e ii) condenar a ré a devolver para o autor o valor descontado, desde 30/03/2021, em dobro (p. 280-284).

Apela o autor insistindo no pleito compensatório por danos morais que estima em R\$10.000,00. Aduz que não pode usufruir da integralidade do seu beneficio previdenciário, o qual é depositado na conta bancária alvo do desconto indevido. Salienta que é idoso que percebe poucos valores pela autarquia



previdenciária, sendo a natureza da verba alimentar, por isso os fatos excederam o mero dissabor cotidiano (p. 287-304).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. X) ressaltando que o banco não pode ser responsabilizado por eventuais dissabores quando não há provas maiores de danos. Acrescenta que o autor sequer passou por qualquer constrangimento, nem perturbação à sua reputação.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 223).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil), ressalvando-se que o recurso se limita a impugnar o capítulo da sentença que não acolheu o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Os descontos ocorreram em conta bancária utilizada para o recebimento de benefício previdenciário do autor, que tem natureza alimentar, cuja conduta tem potencial para causar transtornos e desarranjo na economia doméstica do consumidor, hipossuficiente financeiro, o que extrapola o mero dissabor.

O número de "IP" 177.19.180.114 identificado por ocasião da assinatura eletrônica (p. 259) revela localização do assinante na cidade de Porto Alegre (Rio Grande do Sul) - (p. 271), mas o autor reside em Dumont/SP (p. 01), o que traz verossimilhança à sua alegação no sentido de que não contratou. Ademais, a empresa requerida sequer recorreu, numa demonstração de que a contratação se deu de forma insegura, não tendo demonstrado a efetiva negociação com o autor.

Assim, estamos diante de ato ilícito que gera o dever de indenizar, decorrente dos descontos realizados sem que houvesse pedido ou autorização neste sentido.

A conduta do requerido acarreta outras consequências, além do desfalque, como a sensação de impotência pelo confisco e necessidade de busca pelo Poder Judiciário para solução de questão simples, que bem poderia ter sido solucionada administrativamente.

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo juízo de ponderação e razoabilidade, diante do fato e o dano.



Não há fundamento para acolher a pretensão de fixar a indenização no montante estimado pelo apelante.

O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em conformidade com o aplicado em casos análogos decididos por esta Colenda 27ª Câmara:

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBIDO E INDENIZAÇÃO MORAL. Demandante que é surpreendida com descontos a título de "mensalidade de seguro" em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Santander, referentes à contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO só da Seguradora ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório arbitrado e afastamento da dobra na devolução do indébito. EXAME: Prazo prescricional não consumado. Pretensão de reparação civil dos danos reclamados na inicial que se submete ao prazo trienal previsto no artigo 206, §3°, incisos IV e V, do Código Civil, que é contado da data em que a parte lesada tem ciência da violação a seu direito. Aplicação do princípio "actio nata", "ex vi" do artigo 189 do Código Civil. Autora que teve ciência dos débitos indevidos em dezembro de 2022, tendo ajuizado a Ação no dia 07 de fevereiro de 2023. Não comprovação da existência da relação jurídica e da regularidade da cobrança pela ré. Débitos de prêmio mensal de seguro não contratados ao longo do período indicado, sobre aposentadoria paga à autora pelo INSS. Desfalque na renda mensal de natureza alimentar que no caso revela-se significativo para o sustento da autora, que reclama ter sido agredida em sua dignidade em decorrência da fraude. Dano moral indenizável bem reconhecido. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano. Indenização que, contudo, comporta redução para R\$ 5.000,00, mais correção monetária a contar do sentenciamento e juros de mora a contar do primeiro desconto indevido, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Devolução do valor cobrado indevidamente mediante débito mensal em conta bancária que deve ser efetuada com a dobra ante o descaso da ré, que mesmo alertada pela autora manteve ativa a cobrança. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000226-37.2023.8.26.0210; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro.



SENTENÇA de procedência da ação. APELAÇÃO manejada pela requerida Banco Bradesco S.A., EXAME: Alegação da autora de que não contratou o seguro com a requerida ASPECIR Previdência, que efetuou descontos em conta bancária do autor sem autorização contratual. Legitimidade passiva do banco réu. Configuração. Falha na prestação de serviço bancário observada, conforme Súmula 479, do E. STJ. Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência do art. 17, do CDC. Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de provar, conforme o art. 373, II, do CPC, a contratação do seguro e a autorização para os descontos automáticos. Devolução do indébito de forma simples mantida, posto que não comprovada a licitude dos descontos. Dano moral. Configuração. Descontos indevidos em conta bancária que impediram a autora, pessoa idosa, de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral mantida em R\$ 5.000,00, valor compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044279-09.2022.8.26.0576; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Diante da inexistência de negócio jurídico válido, constata-se que o ilícito é decorrente de responsabilidade extracontratual.

Nesta hipótese, na condenação por reparação de danos morais a correção monetária da deve incidir desde a data do arbitramento, em conformidade com o entendimento sedimentado pela Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora (art. 406 do Código Civil) devem ser contabilizados desde o evento danoso, considerando como tal o desconto mais antigo; e, de acordo com o artigo 398 do Código Civil e Súmula 54, da mesma Corte de Justiça.

Por fim, diante do provimento do recurso necessária à adequação dos ônus sucumbenciais.

O arbitramento judicial da indenização por danos morais abaixo do estimado pela parte não implica em sucumbência recíproca, conforme entendimento sedimentado pela Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Assim, está caracterizada a sucumbência total do requerido.

O requerido efetivamente deu causa à propositura da demanda, pois resistiu para a cessação dos descontos, fato que obrigou a autora a procurar a tutela judicial adequada ao seu interesse.



Além disso, ofereceu resistência aos pedidos, razão pela qual deve responder pelos ônus de sucumbência, seja em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, seja em razão de seu decaimento nos pedidos.

Portanto, o requerido fica responsável pela integralidade dos encargos sucumbenciais, afastando a condenação da parte autora/apelante ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais que fica arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Só restou a condenação da empresa requerida, que fica majorada de R\$ 800,00 (p. 284) para R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, que corresponde a 20% do montante da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator